

Entre a lei e a sustentabilidade: os danos socioambientais da caça de controle à luz da criminologia verde

Between law and sustainability: the socio-environmental damages of control hunting in light of green criminology

Larissa Medianeira Bolzan

 <https://orcid.org/0000-0002-3257-7096>

E-mail: larissambolzan@gmail.com

Universidade Federal de Pelotas

Minicurriculo: Professora Adjunta do Curso Superior de Engenharia de Produção, na Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e Professora Colaboradora no Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCamb/UFPel). É chefe da Seção e Apoio a Tecnologias Educacionais (SATE/PRE/UFPel) e atua no Grupo de Trabalho Metodologias Ativas de Ensino, da UFPel, que integra a Rede Brasileira de Aprendizagem Criativa. Pós-doutora em Administração, com pesquisas sobre Escalabilidade de Inovações Sociais, pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Doutora em Administração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com pesquisas sobre os Processos de Ensino, Aprendizagem e Avaliação no Ensino Superior. Realizou Estágio Doutoral no Instituto de Educação, da Universidade de Lisboa (ULisboa), com estudos sobre Pedagogia Universitária e Avaliação Formativa no Ensino Superior. Mestre e Bacharel em Administração, pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com pesquisas sobre Tecnologias de Informação e Sociedade. Tem como interesses de pesquisas: Metodologias Ativas de Ensino para o Ensino Superior, Metodologias de Cocriação com vistas a promover Inovação Social/Tecnologias Sociais e a utilização de Tecnologia de Informação pela Sociedade.

Priscilla Pedra Garcia

E-mail: priscilapedragarcia@gmail.com

Universidade Federal de Pelotas

Advogada. Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bolsista do Programa de Excelência Acadêmica - PROEX / CAPES. Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Pelotas, com destaque Capes quadriênio 2021 -2024, em razão da pesquisa desenvolvida com ênfase aos danos ambientais faunísticos sob o enfoque da Criminologia Verde. Atua em pesquisas envolvendo fragilidade, vulnerabilidade socioambiental e resiliência a eventos extremos. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Pelotas. Possui Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-grandense, Campus Pelotas, com pesquisas acerca da inclusão do ensino jurídico no ensino médio integrado como instrumento fomentador de cidadania ativa. Pós-graduada em Direito Constitucional e em Docência do Ensino Superior, desenvolvendo pesquisas sobre processos de ensino e aprendizagem para a educação superior e educação profissional.

Diuliana Leandro

 <https://orcid.org/0000-0002-8092-5550>

E-mail: diuliana.leandro@gmail.com

Universidade Federal do Paraná

Professora do Centro de Engenharias da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), onde atualmente exerce a função de professora do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária e da Engenharia Agrícola. É membro permanente e coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCamb-UFPel). Atuou como professora do Magistério Superior no Departamento de Geomática da Universidade Federal do Paraná (UFPR) entre 2011 e junho de 2014. Possui doutorado e mestrado em Ciências Geodésicas pela UFPR, com graduação em Engenharia Cartográfica pela mesma instituição (2006). Tem vasta experiência na área de Geociências, com ênfase em Ciências Geodésicas, especialmente em temas como GPS, multicaminho, Posicionamento GPS, Sensoriamento Remoto, monitoramento ambiental, fragilidade e vulnerabilidade ambiental, desastres naturais e resiliência a eventos extremos. Além de sua atuação acadêmica, dedica-se a atividades de extensão, colaborando com órgãos públicos e promovendo ações que geram impactos positivos e concretos na sociedade.



Resumo: A pesquisa teve como objetivo investigar, sob a ótica da criminologia verde, o perfil, os comportamentos e as percepções sobre a captura de javalis no extremo sul do Rio Grande do Sul. A metodologia, exploratória e qualitativa, foi dividida em busca de informações e análise de resultados. A busca de informações compreendeu entrevistas semiestruturadas, com seleção de participantes por meio da técnica *snowball sampling*, embasada nos estudos de Sampaio, Pedlowski e Ferrari (2014), Santos (2017) e Cunha (2019). Para a análise dos dados, utilizou-se a análise de conteúdo, sustentada nas obras de Flick (2014) e Minayo *et al.* (2002). Foram identificadas quatro categorias: 1) captura de javalis sob a perspectiva de policiais e agentes; 2) manejo do javali e atores sociais; 3) instrumentos utilizados e perfil dos controladores gaúchos; 4) relação entre caça e maus-tratos. As proposições foram: 1) controle como subterfúgio à caça ilegal; 2) altruísmo e comércio ilegal de carnes; 3) perfil socioeconômico; 4) tutela jurídica da fauna. Participaram 20 sujeitos: 10 caçadores e 10 policiais ambientais. Os resultados indicam que a caça de controle tem sido utilizada como subterfúgio para a prática da caça esportiva, com indivíduos investindo quantias consideráveis na atividade. Ademais, verificou-se a existência de um comércio ilegal de carne de javali, impulsionado tanto pela demanda de consumidores quanto pela oferta em propriedades rurais. Outrossim, identificaram-se danos sociais associados à atividade, tais como a utilização da caça como meio para a obtenção de armamentos, o risco de captura incidental de outras espécies e os maus-tratos infligidos aos cães empregados na caça, suscitando debates acerca da tutela jurídica da fauna. Diante desses achados, conclui-se que a regulamentação vigente do manejo de javalis no Brasil apresenta fragilidades e desafios, sendo imprescindível a revisão do arcabouço legislativo com vistas a coibir abusos e minimizar impactos socioambientais.

Palavras-chave: controle populacional; danos socioambientais; javali; violações faunísticas.

Abstract: The research aimed to investigate, from the perspective of green criminology, the profile, behaviors, and perceptions regarding the capture of wild boars in the extreme south of Rio Grande do Sul. The exploratory and qualitative methodology was divided into information gathering and result analysis. The information gathering included semi-structured interviews, with participant selection through the snowball sampling technique, based on the studies of Sampaio, Pedlowski, and Ferrari (2014), Santos (2017), and Cunha (2019). For data analysis, content analysis was used, supported by the works of Flick (2014) and Minayo *et al.* (2002), in three stages: transcription of interviews, delimitation of categories, and cross-referencing with other studies. Four categories were identified: 1) capture of wild boars from the perspective of police and agents; 2) management of wild boars and social actors; 3) instruments used and profile of the controllers from Rio Grande do Sul; 4) relationship between hunting and mistreatment. Twenty subjects participated: 10 hunters and 10 environmental police. The results indicate that control hunting has been used as a pretext for sport hunting, with individuals investing considerable amounts in the activity. Additionally, an illegal wild boar meat trade was identified, driven by both consumer demand and supply in rural properties. Furthermore, social harms associated with the activity were identified, such as the use of hunting as a means to obtain firearms, the risk of incidental capture of other species, and the mistreatment of dogs used in hunting, raising debates on the legal protection of wildlife. Based on these findings, it is concluded that the current regulation of wild boar management in Brazil presents weaknesses and challenges, making a legislative review essential to prevent abuses and minimize socio-environmental impacts.

Keywords: faunal violations; population control; socio-environmental damages; wild boar.

1. Introdução

No Brasil, a caça é proibida tanto pela Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna) quanto pela Lei nº 9.605/1998, o que é corroborado pela Lei nº 15.434/2020, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente (Rio Grande do Sul, 2020). Em alguns contextos, todavia, a captura de animais é admitida, como quando esses forem nocivos à agricultura ou à saúde pública (art. 3º, §2º da Lei nº 5.197/1967), bem como quando se tratar de animais predatórios às lavouras, pomares e rebanhos (art. 37, II e IV da Lei nº 9.605/1998).

Presentemente, permite-se exclusivamente a captura de javalis, que está consubstanciada pela Instrução Normativa nº 3/2013 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente Recursos Naturais Renováveis (Ibama), sob a justificativa de o animal oferecer riscos a outras espécies, aos seres humanos e ao meio ambiente natural (Brasil, 2013). Durante essa atividade, com efeito, podem ser utilizados armas, armadilhas e cães, desde que não acarretem maus-tratos, garantam o bem-estar animal e não causem sofrimentos desnecessários, nos termos do artigo § 1º, § 2º, § 5º e § 9º da referida I. N., alterada pela I. N. nº 12/2019.



As expressões mencionadas, dispostas na instrução normativa, originaram discussões entre doutrinadores do direito ambiental e do direito animal acerca da tutela jurídica da fauna, sobretudo em virtude da vedação às práticas que submetam animais a tratamentos cruéis prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal (Brasil, 1998). Conquanto compreenda-se a relevância da discussão acerca do bem jurídico protegido, a finalidade do presente estudo reside em compreender as singularidades das práticas cinegéticas no contexto gaúcho; elegeu-se, desse modo, basear a investigação de acordo com os pressupostos da criminologia verde, já que esse campo do conhecimento possibilita investigar as causas e conexões não se restringindo à lei penal (Stretesky; Long; Lynch, 2014; Brisman; South, 2017).

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, consiste em investigar, sob o enfoque da criminologia verde, o perfil, os comportamentos e as percepções sobre os principais aspectos relacionados à captura de javalis no extremo sul do Rio Grande do Sul. Para isso, estabeleceram-se dois objetivos específicos: (1) caracterizar as dinâmicas de ocorrência e danos socioambientais, oriundos da captura de javalis realizadas tanto por controladores autorizados quanto por caçadores ilegais, a partir da perspectiva dos policiais ambientais e agentes federais de fiscalização no extremo sul do Rio Grande do Sul; (2) compreender o perfil, comportamentos e percepções dos sujeitos envolvidos no manejo do javali, assim como dos caçadores que praticam a atividade sem autorização do Ibama no extremo sul do Rio Grande do Sul.

Ante o desígnio de atingir os objetivos, classificou-se a metodologia como de natureza exploratória e caráter qualitativo, na medida em que não se estabeleceram hipóteses precisas e operacionalizáveis, baseando-se nas obras de Gil (2008), Minayo *et al.* (2002) e Flick (2014). Assim, instituiu-se, como a busca de informações, pela coordenação de revisões de bibliográficas e entrevistas semiestruturadas, cuja técnica escolhida para seleção de participantes foi *snowball sampling*, embasando-se nos estudos de Sampaio; Pedlowski; Ferrari (2014), Santos (2017) e Cunha (2019). Para a análise de resultados, decidiu-se pela análise de conteúdo, fundamentando-se nas literaturas de Minayo *et al.* (2002) e Flick (2014).

2. Referencial teórico

2.1. Das diretrizes circundantes às práticas de caça

Necessário expor, de antemão, que a caça se divide em duas espécies: caça predatória e caça não predatória. A primeira subdivide-se em caça de sangue e profissional; a segunda, por sua vez, em caça de subsistência, esportiva ou amadorista, de controle e para fins científicos (Sirvinskas, 2018; Prado, 2019).

Referente às modalidades de caça predatória, a caça de sangue caracteriza-se por ser praticada para mero deleite, abandonando o animal sem lhe conferir qualquer utilidade – razão de sua proibição (Fiorillo; Conte, 2012; Sirvinskas, 2018). Já a caça profissional consiste na atividade realizada para fins comerciais, com a finalidade de obtenção de lucro, expressamente proibida no artigo 2º da Lei de Proteção à Fauna (Machado, 2016; Prado, 2019).

Quanto às modalidades da caça não predatória, a caça de subsistência encontra amparo no artigo 37, I, da Lei de Crimes Ambientais (LCA), o qual prevê que não será considerado crime quando o exercício de caça for realizado “em estado de necessidade para saciar a fome do agente ou de sua família” (Brasil, 1998, n.p.). Segundo a Lei nº 10.826, de 2003, posteriormente alterada pela Lei nº 11.706, de 2008, bem como Decreto nº 11.615/2023, para os residentes de áreas rurais, maiores de 25 anos, que comprovem depender de arma de fogo para prover sua subsistência ou da família, será permitido porte de uma arma de tiro simples, com um ou dois canos, de arma lisa e calibre igual ou inferior a 16 (Brasil, 2003; Brasil, 2008; Brasil, 2023).

Também figura dentre as modalidades de caça não predatória a caça esportiva ou amadorista, cujo amparo está tanto na Lei de Proteção à Fauna quanto na Lei de Crimes Ambientais. Dessa forma, o artigo 6º da Lei nº 5.197/1997 dispõe que o Poder Público estimulará a formação e funcionamento de clubes e sociedades



amadoristas de caça (Brasil, 1967), e o artigo 37, II da Lei nº 9.605/1998 admite o exercício, desde que o agente possua autorização, a qual poderá ser concedida quando houver superpopulação de animais de determinada região, que coloque em risco a saúde humana, a lavoura ou o rebanho (Brasil, 1998).

Vale mencionar que, em 2008, a caça esportiva ou amadora, no Rio Grande do Sul, foi julgada inconstitucional pela egrégia 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por violar o interesse público e outros fundamentos, o que, na opinião de Luis Paulo Sirvinskis (2018), foi uma grande conquista para aqueles que lutam pela fauna e pela biodiversidade. Para Fiorillo (2020), justificar a impossibilidade desse tipo de caça afirmando que acarretará desequilíbrio ecológico representa uma maneira de esconder seus verdadeiros causadores, já que a aceitação da atividade se condiciona a uma série de precauções legais.

A caça para fins científicos, também autorizada pela Lei de Proteção à Fauna, em seu artigo 14, “poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época” (Brasil, 1967, n.p.). A utilização de animais silvestres em experimentos é regulamentada pela Resolução Normativa nº 55, de 05 de outubro de 2022, do Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal (Concea, 2022).

A caça para controle populacional, finalmente, encontra-se disposta no artigo 3º, §2º, da Lei de Proteção à Fauna, e é aceita quando os animais forem considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública (Brasil, 1967). Retoma-se que os incisos II e IV do artigo 37 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelecem que não seja considerado crime abater animais predatórios a lavouras, pomares e rebanhos, conquanto haja autorização expressa. Atualmente, a única espécie cuja captura é permitida refere-se ao javali, consoante o artigo 1º I. N. nº 3/2013 do Ibama. Faz-se necessário, logo, apontar os principais aspectos envolvendo a captura do espécime em topo específico.

2.2. Reflexos jurídicos perante a caça de espécie exótica invasora

A regulamentação do controle e manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva encontra-se regulamentada pela Instrução Normativa nº 141/2006 do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente, Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Segundo o inciso I do artigo 2º, considera-se controle da fauna a captura de espécimes seguida de eliminação direta ou a eliminação direta de espécies animais.

O inciso II, do mesmo dispositivo, conceitua como fauna exótica invasora os animais introduzidos a um ecossistema do qual não fazem parte originalmente, mas onde se adaptam e passam a exercer dominância, prejudicando processos naturais e espécies nativas, além de causar prejuízos de ordem econômica e social. Por fim, o inciso V define fauna sinantrópica nociva como populações silvestres que utilizam recursos de espécies antrópicas, interagindo de forma negativa com os humanos, causando-lhes transtornos significativos de natureza econômica, ambiental ou que represente riscos à saúde.

Consoante à Instrução Normativa nº 141/2006, o controle apenas poderá ocorrer quando o órgão declarar a nocividade de determinada espécie, ato pelo qual as pessoas físicas ou jurídicas com interesse em realizar o controle deverão requerer autorização perante o Ibama. Ocorre que a própria Instrução Normativa, em seu artigo 4º, §1º, prevê que não haverá necessidade de autorização quando se tratar de espécies exóticas invasoras comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

O controle do javali, em específico, encontra-se regulamentado pela I. N. nº 3/2013 da mesma autarquia, a qual o declara em todas as suas formas, linhagens e raças como espécie exótica invasora nociva; permitindo, assim, a sua perseguição, captura e eliminação direta. O animal é assim considerado por oferecer riscos a outras espécies silvestres nativas, aos seres humanos, ao meio ambiente, à agricultura, à pecuária e à saúde pública (Brasil, 2013).

O manejo do javali, então, poderá ser realizado sem limite de quantidade e em qualquer época do ano, porém, os produtos e subprodutos obtidos não poderão ser distribuídos, tampouco comercializados, nos termos dos arts. 4º e 5º da I. N. nº 3/2013 do Ibama. O artigo 6º estipula que os javalis capturados durante as ações de



controle deverão ser abatidos no local da captura, sendo proibido o transporte de animais vivos, contudo o § 2º dispõe acerca dessa possibilidade em casos excepcionais, conquanto haja autorização da autoridade competente.

No que se refere ao emprego de arma como caçador, a Portaria nº 51/2015, emitida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro, determina, dentre os requisitos, que o indivíduo tenha mais de 25 anos para poder adquirir armas, munições e equipamento de recarga para uso exclusivo na atividade de caça. A mesma portaria estabelece que num período de 12 meses, cada caçador poderá obter até 500 cartuchos ou, no caso de caçadores com o devido treinamento de recarga de cartuchos, insumos, até dois quilogramas de pólvora, mil espoletas, estojos e projéteis em qualquer quantidade (Exército Brasileiro, 2015).

Em 2019, mediante a publicação do Decreto nº 9.846, foram liberadas as aquisições de até 15 armas de uso permitido para caçadores e 15 armas de uso restrito (Brasil, 2019). O referido decreto, contudo, foi revogado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por intermédio do Decreto nº 11.336, de 1º de janeiro de 2023 (Brasil, 2023). Enfim, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, revogou o anterior, determinando, no artigo 39, III “a” e “b” o limite de até seis armas de fogo, das quais duas poderão ser de uso restrito, e até quinhentas munições por ano por cada arma.

Sublinha-se que não somente a utilização de armas, mas também o emprego de armadilhas e utilização de cães nas atividades cinegéticas acarretam inúmeras discussões jurídicas, sobretudo em razão de a legislação estabelecer que a captura e o abate de javalis não podem ocasionar sofrimentos desnecessários e maus-tratos. Torna-se fundamental, pois, discorrer sobre os distintos entendimentos sobre a tutela da fauna e dos animais.

2.3. Tutela da fauna: características jurídico-normativas

Forçoso aludir, primeiramente, que o artigo 225, §1º, VII da Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) determina a proteção à fauna, vedando quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou extinção de espécies, ou que submetam animais a tratamentos cruéis. Ocorre que, embora o mencionado fundamento constitucional seja a base tanto dos estudiosos do direito ambiental quanto dos doutrinadores do direito ambiental, não há consenso quanto ao bem jurídico que se busca proteger quando da tutela da fauna (Marques, 2020).

À vista disso, estudiosos do direito ambiental afirmam que quando se fala em tutela constitucional da fauna, fala-se em preservação das espécies selvagens como uma maneira de manutenção do equilíbrio ecológico, ou seja, uma tutela em razão do ser humano (Milaré, 2015; Machado, 2016; Ataíde Júnior, 2018; Neto; Ferreira, 2018; Fiorillo, 2020). Silvestre, Lorenzoni e Hibner (2018) frisam que a tutela jurídica da fauna sob essa perspectiva se molda de acordo com a utilidade dos animais, na medida em que a natureza e os animais não têm valor individual, mas somente à serventia dos humanos, isso porque se aceita a exploração desde que possa acarretar benefício humano.

Os estudiosos do direito animal, em contrapartida, separaram a proteção do animal enquanto indivíduo senciência da sua função ecológica, salientando que a vedação constitucional à crueldade infere reconhecimento tácito da senciência animal (Marques, 2020). Consoante a esse panorama, a natureza não possui valor instrumental, mas intrínseco, assim como os animais, por serem sencientes e autoconscientes, devem ter valor autônomo (Campos, 2020; Andrade, 2022).

Em que pese reconhecer-se a importância da discussão envolvendo a tutela penal da fauna, o objetivo do presente estudo reside em compreender os principais aspectos da prática cinegética no extremo sul do Rio Grande do Sul, seja praticada por controladores autorizados ou por meio da caça ilegal. Optou-se, por isso, utilizar os fundamentos da criminologia verde como pressuposto de análise aos danos socioambientais decorrentes dessa atividade, já que se trata de um campo autônomo do conhecimento que considera o dano social como objeto de estudo, não ficando adstrito à lei penal (Stretesky; Long; Lynch, 2014; Brisman; South, 2017).



2.4. Criminologia verde: o dano social como objeto de estudo

O termo “criminologia verde” surgiu a partir da premissa exposta por Michael Lynch (1990), em seu artigo denominado “The greening of criminology: a perspective on the 1990”, que demonstrou que os estudiosos da criminologia, ao tratarem a temática envolvendo os inúmeros danos e riscos ambientais causados pela evolução socioeconômica dos anos 1990, omitiram os aspectos econômicos que influenciavam as leis e relações de poder, apoiando-se na definição de crime contida no direito penal. Lynch alegou que a criminologia precisava de uma ênfase “verde”, defendendo a ideia de um espaço, na criminologia, para investigar o nexo constante entre os problemas ambientais, propor a definição dos danos contra a natureza como crimes e alertar para a imprescindibilidade de reconsiderar a justiça criminal (Stretesky; Long; Lynch, 2014).

A criminologia verde não qualifica como crime tão somente as condutas predeterminadas pelo parecer normativo do direito penal, mas analisa temáticas envolvendo direitos, justiça, moral, vitimização, criminalidade e utilização de recursos administrativos e sistemas de justiça. Consiste, dessa forma, em um campo autônomo do conhecimento que não depende da lei penal para determinar seu objeto de estudo, constituindo-se com base nas tendências que indicam o dano social como ponto de partida ao estudo (Hillyard; Tombs, 2013).

Na verdade, ao discutir as violações ambientais com base no dano, a criminologia verde propõe-se a analisar as fontes e os contornos que circundam a questão, como os danos produzidos pelo exercício de poder, desigualdade social e as negligências relacionadas, tornando as desigualdades de gênero, racismo, especismo e classismo como suas categorias-chave. Ao centrar-se na investigação das causas, crimes, conflitos, conexões e consequências dos danos ambientais, a criminologia consegue proporcionar diversas formas de respostas e controle à questão, o que não seria possível se levasse em conta apenas as condutas classificadas como crimes em certos limites (Carrabine; Iganski; Lee, 2009; Cunha, 2019).

Percebe-se que abordar o fenômeno da criminalidade faunística, sustentando-se tão somente na lei como objeto de estudo, não permite compreender os contextos sociais abrangidos. Nessa conjuntura, encontra-se na criminologia verde a forma mais adequada de conhecer a temática, pois ao colocar o dano social como ângulo da investigação, possibilita investigar não somente as principais violações, mas também como ocorrem: os sujeitos envolvidos, seus motivos e resultados ambientais (Stretesky; Long; Lynch, 2014; Nurse, 2016; Brisman; South, 2017).

3. Encaminhamentos metodológicos

A presente investigação classifica-se como exploratória quanto à natureza e qualitativa quanto ao caráter. A natureza foi assim categorizada em virtude de os resultados terem sido atingidos mediante entrevistas semiestruturadas, não empregando hipóteses operacionalizáveis, condizente com o disposto por Gil (2008). O caráter, por sua vez, foi estabelecido em razão de a finalidade consistir em analisar contextos sociais por meio de interações críticas e intersubjetivas, fundamentando-se nos estudos de Minayo *et al.* (2002) e Flick (2014).

3.1. Coleta de informações

A coleta de dados ocorreu entre setembro de 2021 e março de 2023, compreendida por efetuação de entrevistas, as quais se iniciaram em 02 de novembro de 2022 e foram finalizadas em 10 de fevereiro de 2023. Ressalta-se que se optou pela realização de entrevistas semiestruturadas porque esse modelo é considerado o mais adequado aos estudos que tencionam analisar contextos, crenças e valores dos sujeitos envolvidos (Sampaio; Pedlowski; Ferrari, 2014; Santos, 2017).

A comunicação entre a entrevistadora e os entrevistados transcorreu por meio de um repertório flexível de questões, que permitissem a posterior comparação entre os resultados, baseando-se no estudo de Van Audenhove e Donders (2019). Os sujeitos foram definidos mediante a técnica *snowball sampling* ou “bola de



neve”, por se tratar de uma triagem não probabilística apropriada em pesquisas sociais, principalmente quando se referem em estudos de ecologia humana, com temáticas ilegais e sensíveis (Sampaio; Pedlowski; Ferrari, 2014; Santos, 2017).

Acerca da técnica bola de neve, Baldin e Munhoz (2011) e Döringer (2021) intitulam os primeiros participantes como “sementes”, os quais devem ter conhecimento da localidade, do fato ou das pessoas envolvidas na questão investigada; indicando, posteriormente, outros sujeitos, denominados “filhos das sementes”. Os autores reforçam que a cadeia de informantes garante maior inomogeneidade entre as cadeias analisadas, porquanto podem surgir participantes com diferentes situações sociais, econômicas, culturais ou até em relação às atividades praticadas e, em pesquisa envolvendo a questão da ambiental, mostrou-se um método crítico, inovador e um importante mecanismo de transformação social.

Gaskell (2003) destaca que, em pesquisas qualitativas, a seleção é traçada pela saturação, já que inexistente cálculo prévio determinando o número de entrevistados, por esse motivo usa-se “seleção” em vez de recorrer ao termo “amostragem”. A saturação, com efeito, decorre quando os novos sujeitos passaram a repetir ideias já mencionadas por outros participantes (Baldin; Munhoz, 2011; Döringer, 2021).

Sendo assim, designaram-se dois grupos de sujeitos referentes às atividades de caça: policiais/agentes de fiscalização ambiental e caçadores, sendo as entrevistas finalizadas após a consecução de vinte participações, dez de cada grupo, quando se entendeu a saturação da questão investigada. Considerando as colocações de Meuser e Nagel (2009), Cunha (2019), Van Audenhove e Donders (2019) e Döringer (2021), classificaram-se como especialistas ou “sementes” dois policiais ambientais da Brigada Militar e dois analistas do Ibama, ambos com mais de 20 anos de atuação e 10 na área ambiental. No que se refere aos caçadores, reconheceram-se como especialistas dois caçadores que atuavam há mais de trinta anos e, embora não autorizados, capturavam javalis, bem como um caçador autorizado ao manejo do animal, que também exercia o comércio de carnes de caça.

Salienta-se que a entrevistadora e os entrevistados assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, compreendendo a autorização para a gravação e posterior transcrição das respostas, sendo salvaguardado o anonimato. Além disso, a presente pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pelotas (63749522.7.0000.5317/Número do Parecer: 5.711.585), consoante à Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.

3.2. Análise dos resultados

A análise dos resultados decorreu da análise de conteúdo, sustentando-se nas obras de Flick (2014) e Minayo *et al.* (2002), compreendendo a realização de três etapas sequenciais. A primeira etapa contou com a transcrição manual das entrevistas, cujo tempo médio conteve 41 minutos e 20 segundos, resultando em um material de 176 páginas. Ainda nessa fase, fez-se a leitura, destacando os pontos convergentes e divergentes encontrados nas respostas dos sujeitos.

Finalizada a parte inicial, passou-se à segunda etapa, em que foram definidas as categorias, ensejando a delimitação das principais preposições elencadas. Verificou-se, por último, a conferência entre os resultados desde estudo com o obtido em outras pesquisas, destacando os pontos convergentes e divergentes, respondendo aos objetivos geral e específicos apresentados, conforme segue:



Quadro 1 – Análise das categorias e proposições relacionadas ao controle de javalis no Brasil

CATEGORIAS	PROPOSIÇÕES	CONFERÊNCIA
Captura de javalis sob a perspectiva dos policiais e agentes de fiscalização ambiental.	· Controle como subterfúgio à caça ilegal; · Acesso a armamentos.	· Rosa, Pedrosa, Wallau (2018); · Sordi e Moreno (2021).
Manejo do javali consoante aos atores sociais envolvidos.	· Altruísmo; · Armamento; · Comércio ilegal.	· Bizri <i>et al.</i> (2015); · Alves <i>et al.</i> (2016); · Rosa <i>et al.</i> (2018); · Carvalho (2019).
Instrumentos utilizados e perfil dos controladores gaúchos.	· Armas e munições; · Cães de raças específicas; · Perfil socioeconômico.	· Guillard (2019); · Sordi e Moreno (2021); · Rosa <i>et al.</i> (2018); · Bizri <i>et al.</i> (2015).
Relação entre as atividades de caça e maus-tratos.	· Armadilhas; · Cães machucados; · Tutela jurídica da fauna.	· Rosa, Alves e Ferreira (2018); · Carvalho (2019); · Poker (2022).

Fonte: elaboração própria.

4. Discussão e resultados

A presente seção aborda as categorias relacionadas à caça de javalis, elucidando suas implicações sociais e ambientais. Inicialmente, será examinado o controle da caça ilegal e o acesso a armamentos, com foco na perspectiva de policiais ambientais e agentes de fiscalização. Em seguida, discutir-se-ão as motivações dos caçadores, incluindo altruísmo e comércio ilegal, além das dinâmicas entre caçadores autorizados e não autorizados. Também serão discutidos os instrumentos utilizados na caça, como armas, veículos e cães, assim como o perfil socioeconômico dos caçadores gaúchos. Por fim, a análise incluirá a relação entre as atividades de caça e os maus-tratos, destacando o tratamento dos animais durante a captura e suas implicações legais.

4.1. O controle como subterfúgio à caça ilegal e acesso a armamentos: a captura de javalis sob a perspectiva dos policiais ambientais e agentes de fiscalização ambiental

Em consonância ao já exposto no referencial teórico, a caça de animais nocivos à agricultura ou à saúde pública é permitida, conquanto o indivíduo tenha autorização. A captura para controle da fauna exótica invasora, atualmente, refere-se apenas ao javali e poderá ser realizada mediante armas de fogo por pessoas com mais de 25 anos, que poderão adquirir armas, munições e equipamentos para recarga dos armamentos de uso exclusivo para a finalidade.

Reitera-se ainda que, em 2019, durante o governo de Jair Bolsonaro, foram liberadas até 15 armas de uso permitido para caçadores e 15 para uso restrito por intermédio de um decreto revogado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva já em 1º de janeiro de 2023. Nesse contexto, os policiais e agentes de fiscalização entrevistados revelaram que essa facilitação para obtenção de armamentos, que ocorreu no governo Bolsonaro, fez com que organizações criminosas se aproveitassem disso para a compra de armas de fogo:

[...] Teve esse “boom” aí nessa questão de liberação das armas, eu vejo como uma forma positiva, porém alguma coisa não está bem afinada, porque algumas pessoas se aproveitaram disso para cometer ilícitos, sabe-se já que muitas organizações criminosas estão se valendo disso para comprar armas de fogo (Policial 05).

Nós temos ainda essa questão da caça, infelizmente com a função que houve, de um tempo pra cá, da liberação da caça dos animais invasores, que é o caso do javali, que eles liberaram, a caça se tornou uma coisa muito ampla, porque o caçador ele vem com a desculpa do javali, ele vai pro javali devidamente autorizado, passa por nós da fiscalização, nós encontramos a arma legal, o documento legal, o caçador legal, só que nós não vamos tá lá. Então, ele chega lá e [...] ele não encontra o javali, ele faz o ilegal, isso é muito comum (Policial 04).



Para esses interlocutores, as ações policiais alusivas à caça envolvem muitos riscos, haja vista que os indivíduos se encontram fortemente armados e municiados. Ademais, salientam que muitos controladores aproveitam a autorização para capturar outros animais, como capivaras, marrecões, tatus e jacarés:

Olha, eu vou falar o que eu vi, vou falar de mim: eu vi na questão de que quando liberaram o javali, muitas pessoas migraram pro javali, só que o que que acontece: “Ah, eu não consigo pegar um javali, acabo matando uma capivara” (Policia 06).

E é muito complicado porque envolve muitos riscos essas ações, em geral, por terem os agentes... é... os autores, fortemente municiados, fortemente armados, né? [...]. Então, a gente vê também um desvio de finalidade, e muitos controladores passam, na verdade, a exercer a caça de animais silvestres, isso a gente já teve vários casos, em que já foi cancelado o registro desses manejadores (Policia 07).

Cumprindo indicar a pesquisa empreendida por Rosa, Pedrosa e Wallau (2018) que, também utilizando a *snowball* para análise da captura de javalis em todo o Brasil, concluíram que os sujeitos adeptos à caça esportiva encontraram no controle de javalis uma oportunidade de praticar atividades cinegéticas de forma legalizada. Tal conjuntura foi descrita na pesquisa desenvolvida por Sordi e Moreno (2021), que investigaram as percepções dos agentes estatais e dos caçadores envolvidos no manejo do javali nas regiões do Bioma Pampa e nos Campos de Cima da Serra, ambas localizadas no Rio Grande do Sul, entre 2014 e 2021. O estudo explicitou que a legalização para captura e abate de javalis fez com que muitas pessoas procurassem a prática para esporte e para acesso a armas de fogo legalmente.

A transposição de uma análise restrita aos limites epistemológicos de crimes contra a fauna para uma investigação voltada aos danos sociais decorrentes, conforme os fundamentos da criminologia verde, permitiu deslindar que ainda que a caça de javalis se realize com autorização, muitas vezes é aproveitada como pretexto para outras violações, como o acesso a armamentos, como revelado pelos agentes de fiscalização que participaram da pesquisa. A investigação a partir dos danos sociais, para mais, realçou os efeitos decorrentes da facilitação não somente da população civil às armas, mas também de organizações criminosas, ocasionando riscos até mesmo às ações policiais.

Outrossim, a ampliação do conceito de vítima assentada na criminologia verde, fazendo com que os animais não humanos também pudessem ser assim considerados, possibilitou identificar que o manejo do javali enseja a caça de outras espécies, demonstrando a urgência de estudos que avaliem se a caça é, de fato, a solução mais adequada diante da problemática do controle populacional de espécies exóticas invasoras. Foi possível perceber, por fim, que os resultados encontrados na metade sul gaúcha se aproximam aos resultados apresentados em outros estudos tanto no Rio Grande do Sul (Sordi; Moreno, 2021) quanto em todo território nacional (Rosa; Pedrosa; Wallau, 2018).

4.2. Altruísmo, armamento e comércio ilegal: o manejo do javali consoante os atores sociais envolvidos

Conforme disposto pelos policiais e agentes de fiscalização ambiental, alguns caçadores referiram que as armas de fogo não foram adquiridas meramente para a atividade, mas também para proteção. Além do mais, assumiram capturar outros animais além do javali, como tatu, capivara, veado e lebre:

Pros outros animais, veado e javali, eu gosto mais de caçada de arma também. Eu já comprei uma arma pra proteção e pra isso mesmo de caça (Caçador 10).

Eu caço de tudo um pouco: tatu, javali...hã, paca...veado, eu gosto de caçar também...e lebre (Caçador 10).

Realça-se que, dos dez caçadores que participaram da pesquisa, apenas quatro tinham autorização para a captura do javali, embora nove tenham manifestado praticar ou já ter praticado a caça sem licenciamento. Para eles, a caça ocorre porque muitas pessoas pedem e, como forma de retribuição, fazem churrasco com a carne do animal. Assim, o consumo ocorre porque não julgam apropriado simplesmente “matar por matar”, devem aproveitá-lo para consumo e até para venda:



Aqui também ninguém mata só por matar, muitas vez não vamo mata aquele lá, porque aquele não vai da carne boa ou aquele é pequenininho. Vai matar e deixar morto lá aquele animal desse tamanho? [...] E aí... hã, depende... depende do lugar que a gente vai, né? Se vai pra fora ali, tem lugar que tu não pode transportar, aí a gente consome o que dá no lugar. É por esporte, né (Caçador 02).

[...] Eu tenho uns quantos amigo meu que caçam lá (em outra cidade) e eles vendem lá a 27 pila o quilo de javali. A carne do javali aqui mesmo a gente vende por 10, 12, 15 pila (Caçador 03).

As investigações realizadas por Bizri *et al.* (2015), Alves *et al.* (2016) e Rosa, Pedrosa e Wallau (2018), que abarcam diversas regiões do Brasil, identificaram como principais motivações para a caça de javalis a defesa de patrimônio, o esporte e o consumo. Esses estudos indicam que os manejadores de javalis compartilham motivações semelhantes às dos caçadores furtivos. Carvalho (2019) alerta que, em vez de reduzir a população de javalis, a caça esportiva pode favorecer a dispersão dos animais e estimular um mercado lucrativo de caça.

No sul do Rio Grande do Sul, o comércio de carne de javali apresenta preços que variam de R\$ 10,00 a R\$ 27,00 por quilo, dependendo da cidade. Autoridades ambientais destacam que, embora alguns caçadores envolvidos nesse mercado não possuam autorização legal para o controle de javalis, eles não devem ser confundidos com aqueles que praticam a caça por subsistência ou como complemento de renda, dado o elevado custo financeiro que essa atividade demanda, o que reflete interesses econômicos distintos.

Estudar o manejo da caça de javalis a partir da criminologia verde revela uma relação complexa entre as motivações dos caçadores, o uso de recursos e os impactos ambientais resultantes. Embora muitos caçadores aleguem que sua atividade visa a subsistência, há evidências de que a prática está frequentemente ligada ao comércio ilegal e ao uso de armamentos sofisticados. Policiais ambientais apontam que o investimento em armas e equipamentos específicos contrasta com a justificativa de necessidade econômica, sugerindo que a caça envolve, em muitos casos, um interesse financeiro e social. O comércio de carne, realizado de forma informal, reforça a ideia de que a prática é motivada por ganhos econômicos, em detrimento do controle populacional da espécie.

A criminologia verde se mostra essencial para entender essas dinâmicas, pois permite uma análise mais ampla, que vai além das noções tradicionais de crime, abrangendo as interações entre questões econômicas, sociais e ambientais. Estudar a caça de javalis a partir dessa abordagem evidencia que a prática, longe de ser uma questão apenas de subsistência, pode incentivar a proliferação da espécie e trazer consequências negativas para a biodiversidade e a gestão sustentável dos recursos naturais. Com isso, reforça-se a importância de considerar os impactos sistêmicos que essas atividades geram no equilíbrio ecológico, especialmente quando ligadas a mercados ilegais e práticas lucrativas.

4.3. Armas, munições, automóveis e cães de raças específicas: instrumentos utilizados e perfil dos controladores gaúchos

De acordo com os policiais ambientais e agentes de fiscalização entrevistados, além do processo de licenciamento para controle de javalis, as ferramentas básicas para exercer a atividade demandam elevadas quantias financeiras, que englobam armamentos, automóveis e cães de raça:

Aí tu vai me dizer que é pra subsistência, mas não, normalmente não é pra subsistência, porque se tu tem condições de comprar um armamento, tu não vai usar pra subsistência, lógico que são as artimanhas que as pessoas tem, de tentar ludibriar a lei, né: “ah, eu vou usar pra subsistência.” Não, normalmente o cara, ele tem condições pra ter uma arma ali pra javali, ele vai ter condições de se manter, né? (Policial 06).

[...] E olha que interessante: para fazer uma caçada de Javali, tem que ter uma caminhonete, bons cachorros, tem que ter arma de fogo e não pode ser qualquer uma, tem que ser uma arma boa, tem que ter equipamentos, então não é barato. Geralmente caçam e depois comem (Policial 05).



De fato, segundo os caçadores gaúchos, as ferramentas envolvem armas de fogo, lanternas, facas, automóveis, GPS e cães, geralmente das raças galgo, veadeiro, pastor alemão e pitbull. Ademais, a prática sempre é realizada em grupo, em virtude do tamanho do animal:

O javali eu caço sem cachorro, eu uso mais é o foco mesmo, eu pego uma lanterna, porque aí chama atenção dele, ele para pra olhar, porque é na noite, e... principalmente em lavouras, porque eles ficam batendo em lavoura de milho, de soja. E a caçada com cachorro é uma caçada que demora muito mais e eu, como eu trabalho, às vezes não sobra tempo (Caçador 10).

Eu levo é cachorro, faca, arma. Porque tu leva os cachorro e é o cachorro que acha, o cachorro sai no mato assim e acha... aí os cachorro faz eles parar, aí os cachorro agarra e o cara chega e sangra, senão atira (Caçador 3).

Em análise às respostas tanto dos caçadores quanto dos policiais ambientais, observa-se que os principais equipamentos para a captura do javali são armas de fogo, cães e veículos automotores. Esse panorama reforça o encontrado por Guillard (2019), que investigou a caça para manejo do javali no estado de São Paulo e concluiu que, conquanto a captura também seja realizada por meio de armadilhas, usam-se preferencialmente cachorros, armas e, para isso, os automóveis.

Sordi e Moreno (2021), por sua vez, aferiram que a captura de javalis ocorria com auxílio de cães, armadilhas e gaiolas. Já os participantes da pesquisa de Rosa, Pedrosa e Wallau (2018), em sua maioria (86,6%), referiram utilizar cães e apenas 7% manifestaram dispor de armadilhas.

Referente aos aspectos econômicos, os participantes da pesquisa alegaram contar com uma renda mensal média de R\$ 4.280,00 por família, sendo cada uma composta por duas a três pessoas. Quanto ao grau de escolaridade, frisa-se que apenas um afirmou possuir ensino superior completo, os demais manifestaram possuir ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo e ensino médio incompleto.

O estudo de Rosa, Pedrosa e Wallau (2018), entretanto, constatou que 61% dos manejadores de javali possuía ensino superior na época da pesquisa, e 38% deles contavam com o ensino médio. A pesquisa também verificou que 21% dos caçadores contavam com renda mensal de US\$ 2.850,00 e apenas 3% recebiam o valor mensal equivalente a um salário mínimo (US\$ 270,00), sendo 83% de origem do sul e sudeste do Brasil.

A pesquisa de Guillard (2019), executada em São Paulo, também identificou que armas de fogo, veículos e demais mecanismos utilizados tornam a atividade extremamente custosa, demonstrando que os caçadores possuem um elevado poder aquisitivo. O mesmo foi revelado por Bizri *et al.* (2015), que concluíram que caçadores brasileiros investem elevadas quantias em equipamentos próprios às práticas de caça.

A observação, com na base na criminologia verde, não se limitando as definições de crime determinadas pelo legislador (Natali, 2014), possibilitou demonstrar que o comércio das carnes de caça do javali, em específico, não ocorre para subsistência. Pode-se também observar que tampouco é a fonte de renda principal ou receita que justifique o investimento para a execução da atividade, tendo em vista o valor do produto e as condições socioeconômicas dos caçadores, sejam eles autorizados ou não. O mesmo foi encontrado por Guillard (2019), em São Paulo, por Sordi e Moreno (2021), também no Rio Grande do Sul, e por Bizri *et al.* (2015) e Rosa, Pedrosa e Wallau (2018), em âmbito nacional.

4.4. Utilização de armadilhas e cães machucados: a relação entre as atividades de caça e maus-tratos

Outra temática, explanada pelos policiais ambientais, consiste na relação entre a caça, seja legal ou ilegal, e o crime de maus-tratos. Segundo esses entrevistados, dentre as configurações comuns para tais práticas, encontram-se as circunstâncias em que os cães são colocados e a utilização de armadilhas para captura dos animais.

Conforme apurado pelos agentes de fiscalização, os cães usados em práticas de caça são feridos não somente pela execução da atividade em si, mas também pela forma como são transportados. De acordo com os interlocutores, embora os manejadores de javali tenham autorização de levar os cães, o javali muitas vezes os machuca:



Eu já peguei pessoas indo... assim... e até com os cachorros, eles botam nos reboque, várias gaiolas, com vários cachorros. E quando voltam, os bichos vêm tudo machucados. Os javalis, eles machucam mesmo os cachorros, atacam mesmo. Então, eu já consegui pegar alguns e caracterizar por maus-tratos, vários até já (Policial 06).

Isso posto, consoante os caçadores participantes da pesquisa, são utilizadas gaiolas – que prendem e deixam o animal agonizando – e botijões, que matam o animal pelo gás. Além disso, a despeito de alguns entrevistados terem afirmado não concordar com as supracitadas ações, retrataram que muitos cães utilizados como instrumento para a caça acabam morrendo na execução da captura. Também relataram que a carne do animal caçado é aproveitada, muitas vezes, como alimento aos cachorros:

[...] De tatu mesmo, não gosto de caçar com gaiola, não gosto, porque o animal não tem escapatória, geralmente se tu arma uma gaiola numa fumaça ali, passa uma noite, se ele não sai, na outra, ele é obrigado a sair, porque ele tem que se alimentar, então ele vai sair de qualquer jeito, e isso aí é uma das coisas que diminuiu a caça, gaiola termina com animais. Eu gosto é da caçada, não dessas coisas aí (Caçador 10).

Ah, é mais por esporte, depois comemo a carne ou dá pros cachorro, aí depende, comemo se tive coisa boa, senão deixemo pros cachorro (Caçador 03).

Verifica-se que não somente os animais que sofrem a captura são vítimas de maus-tratos, mas também os que são levados para a execução da atividade. Logo, os animais capturados sofrem por meio dos instrumentos, como as armadilhas; já os animais que auxiliam, os cães, são expostos a outros tipos de violência.

As pesquisas de Rosa, Alves e Ferreira (2018) e Carvalho (2019) expõem as críticas relacionadas aos maus-tratos tanto de cães quanto dos próprios javalis durante a execução da caça de controle. Reforça-se que os § 2º e § 3º do artigo 2º da I. N. nº 12/2019 do Ibama estabelecem que a captura poderá ser realizada com armas de fogo e cães, desde que não culmine em maus-tratos ou sofrimentos desnecessários.

Para Poker (2022), as expressões “assegurado o bem-estar do animal”, “evitando o sofrimento desnecessário” e “evitando o tratamento cruel”, dispostas nos mencionados dispositivos da instrução normativa, não refletem implicações práticas, já que a maioria das atividades é cruel por si só, não existindo meios que evitem o sofrimento do animal durante a caçada. Enfatiza-se que, além do 225, § 1º, VII da CRFB/88, que veda práticas que submetam animais à crueldade, o artigo 32 da lei de crimes ambientais, tipifica o crime de maus-tratos, indicando que praticar abuso, maus-tratos, causar ferimentos ou mutilações configura crime contra a fauna, mas não definiu quais condutas podem ser caracterizadas como tal.

Com isso, muitos estudiosos recorrem ao já revogado Decreto Federal nº 24.645/1934, o qual estabelecia, nos incisos do seu artigo 3º, mais de trinta ações apontadas como maus-tratos, dentre as quais, manter animais em locais anti-higiênicos, obrigar animais a trabalhos excessivos, abandonar animais doentes, feridos ou mutilados (Brasil, 1934; Brito, 2014; Ataíde Junior; Mendes, 2020). A discussão sobre o que configura maus-tratos culmina na controvérsia entre os doutrinadores quanto à tutela da fauna, acarretando surgimento de correntes com perspectivas antropocêntricas, ecocêntricas e biocêntricas (Silva, 2013; Campos, 2020).

As correntes antropocêntricas fundamentam-se na ideia de que os bens jurídicos dignos de proteção são os que envolvem algum interesse humano. Por conseguinte, não concebem que a natureza e os animais têm valor individual, considerando apenas sua serventia ao homem. Em crítica ao antropocentrismo, Naconecy (2006) menciona que seus defensores acreditam na existência de um bem maior que justifica o que parece um mal, na medida que se aceita a exploração animal, desde que possa acarretar algum benefício, que seja culturalmente aceito, ao humano. As teorias ecocêntricas, no entanto, sustentam que o bem jurídico que deve ser preservado é o próprio meio ambiente, pois é o que se busca tutelar nas normas, ainda que não haja nenhuma lesão ao ser humano (Campos, 2020).

Por esse motivo, concebem o ser humano como um componente da natureza e entendem que o equilíbrio dos ecossistemas é mais importante do que o suprimento de necessidades individuais (Silvestre; Lorenzoni; Hibner, 2018). A teoria biocêntrica, por sua parte, entende que a natureza não possui valor instrumental, mas



intrínseco, bem como que os animais, por serem sencientes e autoconscientes, devem ter valor autônomo. Compreende que o que deve ser garantido em todos os crimes contra a fauna são os animais, resultando em duas interpretações, pois alguns autores adeptos à vertente acreditam na proteção coletiva da fauna, já outros consideram, individualmente, a proteção do animal (Silva, 2013; Andrade, 2022; Campos, 2020).

Os estudiosos que pugnam pela proteção coletiva da fauna argumentam que o legislador constitucional visou à sua preservação ecológica. Dessa maneira, o interesse juridicamente relevante é a função da fauna e não a fauna em si, admitindo-se, inclusive, lesões faunísticas, (Campos, 2020; Andrade, 2022). João Teixeira Neto (2016), nesse sentido, apresenta uma distinção entre tutela penal de animais e tutela penal do meio ambiente, pois, segundo o autor, algumas correntes da dogmática jurídico-penal equivocam-se ao pensar que se existe tutela penal da fauna, há, indubitavelmente, tutela penal dos animais, já que a fauna é composta por animais.

Essa concepção, para Teixeira Neto (2016), desconsidera a diferença presente no caráter instrumental da tutela, já que a tutela penal do meio ambiente tem perspectiva instrumental para o ser humano e a dos animais está afastada desse foco. A do meio ambiente, com efeito, faz-se efetiva por meio da tutela da fauna e flora. Já a preservação do equilíbrio ecológico, a seu turno, apenas recebeu status constitucional pelo ânimo instrumental, uma vez que a tutela dos animais não está vinculada ao equilíbrio ecológico e, conseqüentemente, a qualidade de vida humana, tampouco se refere à proteção do ambiente natural.

Para Chaves (2019), a tipificação diferencia as particularidades da tutela, na medida em que a fauna exótica pode, em alguns momentos, figurar como ameaça ao ecossistema e, por isso, ser perseguida. A fauna doméstica, por outro lado, perde a dimensão ecossistêmica por já estar retirada de seu estado de natureza. Poker (2022) afirma que a motivação para regulamentar ações humanas que causam impactos à vida de animais silvestres decorre da preocupação jurídica em dispor de pressupostos de uso de recursos faunísticos que possibilitem preservar minimamente o equilíbrio do ecossistema.

A expansão epistemológica da criminologia verde, ao retirar dos seres humanos a exclusividade de potencial vítima de transgressões (Beirne; South, 2013), fez com que fosse possível explorar as condições de maus-tratos envolvendo o manejo de javalis. Somado a isso, tanto os policiais ambientais quanto os caçadores admitem que, durante a execução, acabam atingindo não somente os javalis, mas também cães e outros animais, abatidos de forma ilegal. A natureza das atividades de caça e os maus-tratos explicitados ensejam a controvérsia da tutela penal da fauna, ilustrando a complexidade que circunda a caça de controle.

5. Considerações finais

Em face do exposto, foi possível constatar que, sob a perspectiva dos policiais ambientais e agentes federais de fiscalização, as dinâmicas de ocorrência que circundam a captura de javalis, seja por controladores autorizados ou por caçadores ilegais, constituem-se por sujeitos que se interessam pela caça esportiva e encontraram na permissão para o manejo a oportunidade para fazê-lo. Assim sendo, trata-se de indivíduos que dispensam elevadas quantias para exercer a atividade, em razão dos instrumentos necessários. Por esse motivo, não podem ser confundidos com pessoas que caçam para subsistência direta ou indireta.

Ainda na concepção dessas autoridades, existem três principais danos sociais oriundos da atividade. A primeira se refere à facilitação de acesso a armamentos, que culmina no uso da caça de controle como subterfúgio para alcançar armas e munições. A segunda consiste na captura de outros animais, acarretando discussão da efetividade da regulamentação do manejo. O terceiro dano diz respeito aos maus-tratos a que os animais são submetidos, que englobam não somente os javalis, mas também os cães que servem de instrumentos e os outros animais que acabam vitimados, resultando na discussão acerca da tutela penal da fauna.

No tocante ao perfil e comportamento dos sujeitos, foi possível perceber que, dos dez entrevistados, não obstante nove tenham afirmado capturar javalis, apenas quatro tinham autorização do Ibama. Os obstáculos à atividade encontraram-se no aproveitamento do animal para venda ou consumo, já que os caçadores não veem



sentido em descartar os javalis, além do fato de que são oferecidos churrascos como forma de agradecimento pelos donos de fazendas, cujas lavouras são prejudicadas pelo animal, assim como pela demanda por parte dos admiradores da carne.

As carnes, consequentemente, são vendidas por quilo, que varia de R\$ 10,00 a R\$ 27,00, por caçadores de famílias compostas por duas ou três pessoas, tendo como total de renda mensal média a quantia de R\$ 4.280,00. Acentua-se que, apesar de o questionamento acerca da profissão ter feito parte das perguntas e todos terem respondido, optou-se por não revelar essa informação, a fim de garantir o anonimato dos participantes. No que concerne ao grau de escolaridade, apenas um informou possuir ensino superior, os demais relataram possuir ensino fundamental incompleto, ensino fundamental completo, ensino médio completo e ensino médio incompleto.

Cumprе mencionar que este trabalho buscou contribuir para a compreensão das interações entre a caça, os maus-tratos a animais e as implicações legais e éticas envolvidas. Ao examinar práticas de caça e o tratamento de javalis e cães, evidencia-se a necessidade de uma revisão nas políticas e regulamentações atuais, que se mostram limitadas em sua eficácia.

Para futuras pesquisas, recomenda-se avaliar a eficácia das legislações sobre proteção animal e caça, sugerindo alterações que priorizem o bem-estar animal. Estudos longitudinais podem esclarecer como mudanças nas regulamentações impactam as condições dos cães e animais capturados, enquanto a investigação da percepção pública sobre esses temas pode revelar a influência das atitudes na legislação e nas práticas de manejo.

Adicionalmente, é fundamental explorar métodos de manejo sustentável que minimizem o sofrimento animal e respeitem a ecologia local, assim como desenvolver programas de conscientização sobre a ética no tratamento de animais e a importância da preservação da fauna. Pesquisas que integrem ecologia, direito ambiental e ética animal podem proporcionar uma compreensão mais holística das práticas de caça e suas consequências. Finalmente, estudos comparativos entre diferentes regiões do Brasil ou outros países podem elucidar as variáveis sociais, econômicas e culturais que influenciam a caça e a proteção animal, fornecendo uma base sólida para futuras investigações e ações que promovam um manejo mais ético e eficaz da fauna.

Referências

ANDRADE, Mónica Salomé Soares de. A tutela penal dos crimes de maus tratos e abandono de animais de companhia: os animais enquanto membros da família multiespécie e a sua conexão com a violência doméstica. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, PT, n. 02, 2022.

ALVES, Rômulo Romeu Nóbrega *et al.* Game mammals of the Caatinga biome. *Ethnobiology and Conservation*, [S. l.], v. 05, 2016.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, BA, v. 13, n. 03, 2018, p. 48-78.

BALDIN, Nelma; MUNHOZ, Elzira M. Bagatin. Snowball (bola de neve): uma técnica metodológica para pesquisa em educação ambiental comunitária. In: X Congresso Nacional de Educação, 2011, Curitiba. *Educere*. Curitiba, PR, 2011.

BIZRI, Hani Rocha El Bizri; MORCATTY, Thais; LIMA, Jessica Jaine Silva de; VALSECCHI, João. The thrill of the chase: uncovering illegal sport hunting in Brazil through YouTube™ posts. *Ecology and Society*, [S. l.], v. 20, n. 03, set. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9846.htm. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 11.366, de 1º de janeiro de 2023*. Suspende os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares, restringe os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido, suspende a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro, suspende a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores, e institui grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11366.htm. Acesso em: jan. 2023.



BRASIL. *Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023*. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11615.htm#art83. Acesso em: jan. 2023.

BRASIL. *Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967*. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: jan. 2023.

BEIRNE, Piers; SOUTH, Nigel. (eds.). *Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals*. 1 ed. New York, USA: Routledge, 2013.

BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Green Criminology Before ‘Green Criminology’: Amnesia and Absences. *Springer Nature*, [S. l.], v. 25, p. 165-181, 24 mar. 2017.

BRITO, Renan Moreira de. Lei 15.299 de 2013/CE: consagração do direito fundamental à liberdade de manifestação cultural ou legitimação dos maus tratos contra animais? *Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas*, Macapá, AP, n. 06, p. 01-11, 2014. ISSN 2177-1642.

CAMPOS, Helena Marino Lettieri de. A proteção contra maus-tratos aos animais pela lei de crimes ambientais à luz da teoria do bem jurídico. *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa, Paraná, PR, v. 04, n. 01, 2020.

CARRABINE, Eamonn; IGANSKI, Paul; LEE, Maggy. *Criminology: a social introduction*. New York, USA: Routledge, 2009.

CARVALHO, William Douglas. Recreational hunting and the use of nonselective traps for population control of feral pigs in Brazil. *Articles in SCI Journals*, [S. l.], jul. 2019.

CHAVES, Luiza Alves. *Tráfico de animais silvestres: aspectos do comércio virtual de pássaros no estado do Rio de Janeiro*. 2019. 167 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito – Universidade Federal Fluminense. Niterói, RJ, 2019.

CONCEA. *Resolução Normativa CONCEA nº 55, de 05.10.2022*. Atualiza o texto da Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou de Pesquisa Científica – DBCA. Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, 2022. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_normativa_Concea_55_de_05102022.html. Acesso em: nov. 2022.

CUNHA, Ana Luísa Freitas Braga da. *A pesca ilegal em Portugal: perspectivas dos agentes de fiscalização*. 2019. 136 p. Dissertação (Mestrado em Criminologia) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Porto, PT, 2019.

DÖRINGER, Stefanie. ‘The problem-centred expert interview’. Combining qualitative interviewing approaches for investigating implicit expert knowledge. *International Journal of Social Research Methodology*, Abingdon, ENG, v. 24, n. 03, p. 265-278, 2021.

EXÉRCITO BRASILEIRO. *Portaria n.º 51 – COLOG, de 08 de setembro de 2015*. Dispõe sobre normatização administrativa de atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça, que envolvam a utilização de Produtos Controlados pelo Exército (PCE). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303258>. Acesso em: dez. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes ambientais*. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

FLICK, Uwe. Mapping the field. In: FLICK, Uwe. *The Sage Handbook of Qualitative Data Analysis*. London, ENG: Sage, 2014.

GASKELL, George. Entrevistas individuais e grupais. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Org.). *Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático*. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003. p. 64-90.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2008.

GUILLARDI, Bruno Luiz. *Invasor (in)conveniente: o manejo de javali como Política Pública*. 131 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos – Universidade Federal de São Carlos. São Carlos, SP, 2019.



HILLYARD, Paddy; TOMBS, Steve. Más allá de la criminología. *Revista Crítica Penal y Poder*, Barcelona, ES, n. 04, mar. 2013, p. 175-196.

IBAMA. *Instrução Normativa nº 03, de 31 de janeiro de 2013*. Declara a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados “javalis”. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2013. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>. Acesso em: nov. 2022.

IBAMA. *Instrução Normativa nº 12, de 25 de março de 2019*. Altera a Instrução Normativa 03, de 31 de janeiro de 2013 e institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna – SIMAF como sistema eletrônico para recebimento de declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali – *Sus scrofa*. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2019. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=138381>. Acesso em: nov. 2022.

IBAMA. *Instrução Normativa nº 141, de 19 de dezembro de 2006*. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2006. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=112966>. Acesso em: nov. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 24. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2016.

MARQUES, Leticia Yumi. O abate de espécimes de *Sus scrofa* (javalí) na legislação brasileira e suas repercussões para a conservação da biodiversidade e o bem-estar animal. *Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais*, Salvador, BA, v. 03, n. 02, p. 70-87, jul./dez. 2020.

MEUSER, Michael; NAGEL, Ulrike. The expert interview and changes in knowledge production. In: BOGNER, Alexander; LITTIG Beate; MENZ, Wolfgang. *Interviewing experts*. Basingstoke [England]; New York: Palgrave Macmillan, 2009.

NACONECY, Carlos Michelin. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.); DESLANDES, Suely Ferreira; NETO, Otávio Cruz; GOMES, Romeu. *Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade*. 21. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

NATALI, Lorenzo. Green criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. *Studi sulla questione criminale*, [S. l.], v. 09, n. 01-02, p. 81-98, 2014.

NETO, José Muniz; FERREIRA, Daniel de Lima. Tutela penal do ambiente e direito à cultura: análise a partir da ADIN 4.893. In: SCHEFFER, Giselle Kronhardt. (Org.). *Direito Animal e Ciências Criminais*. Porto Alegre, RS: Canal Ciências Criminais, 2018.

NURSE, Angus. *An Introduction to Green Criminology and Environmental Justice*. Los Angeles, USA: Sage, 2016.

POKER, Giovana. A insuficiência da perspectiva do bem-estar para a proteção dos interesses animais intrínsecos. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, PT, ano 8, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0451_0477.pdf. Acesso em: set. 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605)*. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2019.

ROSA, Clarissa Alves da; FERREIRA, Hugo Fernandes; ALVEZ, Rômulo. O Manejo do Javalí (*Sus Scrofa* Linnaeus 1758) no Brasil: Implicações Científicas, Legais e Éticas das Técnicas de Controle de uma Espécie Exótica Invasora. *Revista Científica Biodiversidade Brasileira*, Brasília, DF, v. 08, n. 02, p. 267-284, 2018.

ROSA, Clarissa Alves; PEDROSA, Felipe; WALLAU, Marcelo Osorio. Hunting as the main technique used to control wild pigs in Brazil: Hunting to Control Wild Pigs in Brazil. *Wildlife Society Bulletin*, Nashville, USA, v. 42, n. 01, p. 111-118, 2018.

SAMPAIO, Daniela Teodoro; PEDLOWSKI, Marcos Antonio; FERRARI, Stephen. A caça de animais silvestres: usando o método da triangulação para compreender as suas causas e motivações. In: Seminário Internacional de Ecologia Humana, 2., 2014, Salvador, BA. *Anais do 2º Seminário Internacional de Ecologia Humana*, v. 01, n. 01. Salvador, BA: Eduneb, 2014. ISSN: 2316-7777.

SANTOS, Micaele Karolaine Pereira dos. *A caça e o tráfico de animais silvestres: estratégias para a gestão de políticas públicas na caatinga*. 2017. 116 p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, SE, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 50, n. 197, p. 65-74, jan./mar. 2013.



SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Gilberto Fachetti; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. *Revista Brasileira De Direito Animal*, Salvador, BA, v. 13, n. 1, p. 55-95, 2018.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2018.

SORDI, Caetano; MORENO, Sarah Faria. Caça desportiva e controle de javalis (*sus scrofa*) em duas regiões do Rio Grande do Sul, Brasil: apontamentos etnográficos. *Revista Andaluza de Antropología*, Sevilha, ES, n. 21, p. 62-81, 2021. ISSN 2174-6796.

STRETESKY, Paul; LONG, Michael; LYNCH, Michael. *The treadmill of crime: political economy and green criminology*. 1 ed. New York, USA: Routledge, 2014.

TEIXEIRA NETO, João Alves. *O fundamento onto-antropológico da tutela penal de animais*. 2016. 300 p. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, RS, 2016.

AUDENHOVE, Leo Van; DONDEERS, Karen. Expert Interviews and Elite Interviews for Policy Analysis in Communication Studies. In: BULCK, H. Van; PUPPIS, M.; DONDEERS, K.; VAN AUDENHOVE, L. *The Palgrave Handbook of Methods for Media Policy Research*. 1. ed. London, UK: Palgrave Macmillan, 2019.